



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05734/00

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE – INSPEÇÃO ESPECIAL – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL – RESOLUÇÃO CONCEDENDO PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS – ATENDIMENTO PARCIAL DO ARESTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

CONSTATAÇÕES ADICIONAIS – APURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS DESTES.

ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO, DESTA FEITA AO ATUAL PREFEITO, PARA RESTABELECER A LEGALIDADE – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INERPOSTO CONTRA A DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO AC1 TC 096/2005 – MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 379/2007 E 2047/2009 - ASSINAÇÃO DE PRAZO E APLICAÇÃO DE MULTA IMPUTADOS EQUIVOCADAMENTE AO SENHOR JOÃO DANTAS DA SILVA - DECISÃO EX OFFICIO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 1.731 / 2.010

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, nas Sessões de **Primeira Câmara** realizadas em **22 de outubro de 2009 e 12 de abril de 2007**, nos autos que tratam da análise de atos de pessoal, decorrentes de inspeção especial na Prefeitura Municipal de Mamanguape, decidiu, respectivamente, através dos Acórdãos **AC1 TC 379/2007 e 2047/2009**, fls. 787/788 e 1112/1114, *verbis*:

#### Acórdão AC1 TC 379/2007:

1. **APLICAR nova multa ao Senhor FÁBIO FERNANDES FONSECA, Prefeito Municipal de Mamanguape pela falta de total cumprimento da decisão desta Corte de Contas, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando-se a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 51/2004, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, devendo o recolhimento ser feito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;**
2. **ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito, Senhor JOÃO DANTAS DE LIMA, adote providências no sentido de dar efetivo cumprimento à determinação contida na Resolução RC1 TC 079/2001, que diz respeito ao restabelecimento da legalidade no que se refere à existência de “servidores ocupantes de cargos não previstos em lei” e quanto ao excesso de servidores em relação às vagas legalmente criadas.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05734/00

2/3

### Acórdão AC1 TC 2047/2009:

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOÃO DANTAS DE LIMA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias, ao atual Prefeito Municipal de Mamanguape, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, com vistas a que adote providências no sentido de dar efetivo cumprimento à determinação contida na Resolução RC1 TC 079/2001, que diz respeito ao restabelecimento da legalidade no que se refere à existência de servidores ocupantes de cargos não previstos em lei e quanto ao excesso de servidores em relação às vagas legalmente criadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Posteriormente, observou-se, nas decisões antes referenciadas, um equívoco no que tange ao gestor para o qual foi assinado prazo para tomada de providências (Senhor João Dantas de Lima) e, tendo em vista o não cumprimento da decisão, de aplicação de multa, *in casu*, indevida.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que foi equivocadamente imposta uma assinação de prazo ao **Senhor João Dantas de Lima**, bem assim que lhe foi indevidamente imputada multa, através, respectivamente, dos **Acórdãos AC1 TC 379/2007 e 2047/2009**, caracterizando erro material.

Face o exposto, tendo em vista a aplicação subsidiária do art. 463 do CPC, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara, **ANULEM**, *ex officio*, as decisões multireferenciadas, retomando-se o andamento destes autos a partir da decisão que vier a ser proferida.

É a Proposta.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05734/00; e CONSIDERANDO que o Acórdão AC1 379/2007 grafou equivocadamente o nome do então Prefeito Municipal de Mamanguape como sendo o Senhor João Dantas de Lima, quando o correto seria o Senhor Fábio Fernandes Fonseca;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05734/00

3/3

**CONSIDERANDO** que o Acórdão AC1 TC 2047/2009 aplicou multa indevida ao Senhor João Dantas de Lima em decorrência do não cumprimento do Acórdão AC1 TC 379/2007;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em, **ANULAR**, “ex officio”, as decisões consubstanciadas através dos Acórdãos AC1 TC 379/2007 e 2047/2009, retomando-se o andamento destes autos a partir da decisão ora proferida.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de novembro de 2.010.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal